MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10880.743825/2019-26**
ACÓRDÃO	9101-007.639 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	JBS S/A
	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

RECURSO ESPECIAL. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. CONCOMITÂNCIA COM IRPJ E CSLL APURADOS POR GLOSA DE DESPESAS. SÚMULA CARF Nº 241. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O lançamento do IRRF incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado pode coexistir com o lançamento de IRPJ e CSLL por glosa de custos e despesas, nos termos da Súmula CARF nº 241. Adotando o acórdão recorrido o entendimento nela consolidado, não cabe recurso especial, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à interposição, a teor do art. 118, § 3º, do RICARF.

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. PARADIGMA SEM CONTEÚDO DECISÓRIO SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência de que trata o art. 118 do RICARF pressupõe a contraposição entre teses efetivamente decididas. Não a caracteriza a passagem de acórdão paradigma que se limita a remeter à unidade de origem, em diferimento de índole procedimental, a análise de questão sobre a qual o colegiado não emitiu juízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos Especiais do Contribuinte e da Fazenda Nacional. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, substituído pelo Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Efigenio de Freitas Junior (substituto integral), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Jose Eduardo Dornelas Souza (substituto convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 1201-006.209, de 19.10.2023 (fls. 17170/17203), via do qual se decidiu, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o índice da multa qualificada incidente sobre o IRRF, de 150% para 100%, em razão da modificação inserta no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023 (retroatividade benigna).

2.O litígio versa sobre autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF, relativos aos anos-calendário de 2014 a 2016, no montante consolidado original de R$ 563.192.941,13, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 150%, decorrentes de procedimento fiscal originado no âmbito da fiscalização ligada à operação "Lava Jato" e aos acordos de colaboração premiada dos dirigentes do grupo J&F.

3.Segundo o TVF de e-fls. 92/207, a fiscalização imputou à Recorrente as seguintes infrações:

- **IRPJ e CSLL:** glosa de pagamentos contabilizados como despesas não necessárias, a título de bonificações, por ausência de contrapartida real, com fundamento no art. 299 do RIR/99.
- **IRRF:** incidência exclusiva na fonte, à alíquota de 35%, sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas, contabilizados ou não, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, com reajustamento da base de cálculo, por se considerar líquido o valor pago.

DOCUMENTO VALIDADO

4.Sobre as exigências, a fiscalização aplicou a multa qualificada de 150%, ao fundamento de sonegação, fraude e conluio (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, por remissão do art. 44, I e §1º da Lei nº 9.430, de 1996), reputado demonstrado o desvio doloso de recursos mascarado na contabilidade mediante quitação de notas fiscais com pagamentos em espécie e simulação de bonificações, com a consequente Representação Fiscal para Fins Penais.

5.A contribuinte liquidou os débitos de IRPJ e de CSLL por meio de compensação (Dcomp's), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual tais exigências não compõem o objeto deste contencioso, restando em discussão apenas o IRRF e seus consectários.

6.Por petição de 10.10.2023 (fls. 17217/17220), a contribuinte requereu a redução da multa isolada de 150% para 75% e da multa de ofício para 100%, com fundamento no art. 106, II, "c", do CTN. O voto condutor do acórdão recorrido (item 103) consignou que, quanto à multa isolada, *"este feito não trata dessa matéria"*, de modo que a controvérsia remanescente restringe-se à multa de ofício qualificada incidente sobre o IRRF.

7.A DRJ julgou improcedente a impugnação de fls. 4546/4621, decisão que motivou a interposição do Recurso Voluntário de fls. 16528/16606, tendo o colegiado *a quo* proferido decisão assim ementada:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**
>
> Ano-calendário: 2014, 2015, 2016
>
> IR-FONTE. ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. OPERAÇÃO E CAUSA LÍCITAS.
>
> Estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, pagamentos efetuados por pessoa jurídica a beneficiário não identificado, bem como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.
>
> Operação é o negócio jurídico (prestação de serviço, compra e venda, entre outros) que ensejou o pagamento. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento. Com efeito, não comprovada a efetividade do negócio jurídico ou a causa do pagamento o lançamento também é devido. Note-se que há uma relação entre a operação ensejadora do pagamento e a causa desse pagamento, porquanto não comprovada a primeira o pagamento também poderá ser considerado sem causa. Pode-se dizer que a norma objetiva, dentre outros pontos, transparência fiscal do contribuinte. Para comprovar tanto a operação quanto a causa não basta uma roupagem jurídica, registro contábil, tampouco a apresentação da nota fiscal, contrato etc., é indispensável que o contribuinte comprove de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da operação e a causa do pagamento. E mais, a operação e a causa devem ser lícitas, é dizer, não há falar-se que atividade ilícita, possa figurar como causa de pagamento e, com efeito, elidir o IR-Fonte.
>
> Tem-se, inicialmente, uma concepção de que o pagamento de propinas é ilegal e deve ser combatido pelo ordenamento jurídico. Em relação a esse ponto parece não haver grandes divergências. Todavia, ocorrido o ato ilícito, surge posicionamento contrário no sentido de que a equiparação de "operação/causa ilícita" ao conceito de "inexistência de operação/causa" configura exigência de tributo por meio de analogia, o que é vedado por lei. Nessa hipótese, parafraseando Klaus Tipke, o recorte que os defensores dessa corrente fazem da realidade tributária parece-lhes que a operação/causa ilícita lhes configura um direito. Ocorre que o ordenamento jurídico, além da ética e da moral tributária, não considera a operação/causa ilícita condição apta para afastar a incidência do IR-Fonte, motivo pela qual é devida a cobrança do IR-Fonte na espécie.

DOCUMENTO VALIDADO

IR-FONTE. ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. CONCOMITÂNCIA COM IRPJ/CSLL. COMPATIBILIDADE.

Concomitância do IR-Fonte e IRPJ. Infrações distintas. No IRPJ/CSLL, a sociedade pratica o fato gerador, tais como, dedução de custos/despesas indedutíveis, omissão de receita etc.. Ela é contribuinte e responde por fato gerador próprio. No IR-Fonte, essa mesma sociedade atua como fonte pagadora, ou seja, como responsável tributário pelo recolhimento do imposto devido pelo beneficiário do pagamento; especificamente na qualidade de substituto tributário. Tanto que a base de calculo deve ser reajustada considerando a alíquota de 35%, vez que o pagamento efetuado é considerado líquido. Verifica-se, pois, que o art. 61 da Lei nº 8.981/95 está em consonância com o parágrafo único do art. 45 do CTN, cujo teor estabelece que *"A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam"*. Portanto, é possível uma convivência harmônica entre ambas as infrações. Logo não há falar-se em *bis in idem*.

IR-FONTE. ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. CONCOMITÂNCIA COM MULTA QUALIFICADA. COMPATIBILIDADE.

Compatibilidade do IR-Fonte com a multa qualificada. A alíquota máxima do imposto de renda pessoa física vigente à época da publicação da Lei nº 8.981, de 1995, prevista em seu art. art. 8º, era 35%. O fato desta alíquota ter sido revogada posteriormente pela Lei nº 9. 250, de 1995, e permanecido no mesmo patamar para o art. 61 da mesma lei é opção legislativa.

Por mais onerosa que seja a alíquota de 35%, a análise deve ser feita à luz do Código Tributário Nacional no sentido de que tributo não constitui sanção de ato ilícito, ou seja, tributo não é penalidade, sanção. Assim, uma vez comprovado que houve simulação, fraude ou conluio, no pagamento de algumas das hipóteses prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, a multa qualificada deve ser aplicada. O que atrai a incidência dessa espécie de multa é a conduta praticada pelo sujeito passivo ao efetuar o referido pagamento. Deixar de aplicá-la ao argumento de dupla penalidade significa considerar tributo como sanção, ou, de outro modo, negar vigência ao texto legal por considera-lo inconstitucional.

MULTA QUALIFICADA. REQUISITOS. DELAÇÃO PREMIADA. ACORDO DE LENIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A multa majorada (100%) exige conduta caracterizada por sonegação, fraude ou conluio; ou seja, conduta adicional e diversa daquela que ensejou o lançamento do tributo. Tal conduta deve ser provada, e não presumida, por meio de elementos caracterizadores como documentos inidôneos, interposição de pessoas, declarações falsas, dentre outros. Além disso, a conduta deve estar descrita no Termo de Verificação Fiscal ou auto de infração, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. A Lei nº 14.689/23 positivou tal exigência no parágrafo §1º-C do 44 da Lei n° 9430/96 ao determinar que a qualificação da multa majorada não se aplica quando não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa de sonegação, fraude ou conluio.

O fato de o juízo criminal não imputar à recorrente condutas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, a existência de delação premiada e acordo de leniência firmado com o Poder Público não justificam o afastamento da multa majorada. Trata-se de esferas distintas - penal e tributária -; e em ambas impera o princípio da legalidade. Nesse sentido, em razão da ausência de previsão legal que permita a redução de penalidade no âmbito tributário, falece competência ao julgador administrativo reduzir qualquer multa de ofício com base na Lei 12.850/2013, a qual *"dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal"*.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. MULTA MAJORADA DE 100%. RETROATIVIDADE BENIGNA (ART. 106, II, "c", CTN). APLICAÇÃO.

A modificação inserta no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/23, ao reduzir a multa de 150% para 100% atrai a aplicação do art. 106, II, "c", do

DOCUMENTO VALIDADO

> CTN, porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. Trata-se de retroatividade benigna.
>
> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Ano-calendário: 2014, 2015, 2016
>
> PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA.
>
> Nos termos do arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, aplicável também ao julgamento em segunda instância, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da defesa, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, e indeferirá, de forma fundamentada, as que considerar prescindíveis.

8.A PGFN interpôs Recurso Especial às fls. 17205/17212 em relação à matéria ***"aplicação da retroatividade benigna, que implicou na redução da multa qualificada de 150% para 100%, em razão da modificação inserta no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/23"***, com base no paradigma 2202-010.374, admitido conforme despacho de fls. 17227/17232, do qual se extraem os seguintes trechos:

> Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.
>
> Tanto no recorrido quanto no paradigma, os julgadores se ocuparam em verificar questão sobre a redução da multa qualificada de 150% para 100%, em razão da modificação inserta no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/23 (retroatividade benigna).
>
> O acórdão recorrido, analisando os efeitos jurídicos da referia alteração legislativa, decidiu reduzir a penalidade para 100%. Já o acórdão paradigma entendeu que caberia à unidade de origem proceder à análise dessa mesma questão, por ocasião da liquidação do acórdão.
>
> A divergência, portanto, está caracterizada.

9.Suscitando omissão quanto à ausência de análise dos documentos e informações apresentados, a contribuinte opôs os Embargos de Declaração de fls. 17240/17247, rejeitados pelo despacho de fls. 17268/17273, e, posteriormente, interpôs Recurso Especial em relação às matérias ***"1: nulidade do Acórdão em razão da ausência de análise das provas e fatos trazidos pela contribuinte"***; ***"2: aplicação do princípio da verdade material e necessidade de conversão do julgamento em diligência"***; ***"3: relevância da licitude da causa dos pagamentos"***; ***"4: possibilidade de exigência concomitante do IRRF com o IRPJ e a CSLL apurados a partir da glosa de despesas"***; e ***"5: impossibilidade de aplicação da multa de ofício qualificada"***, tendo o apelo sido admitido apenas em relação à matéria nº 4, com base no paradigma 1101-000.767, nos termos do despacho de fls. 17500/17520, mantido pelo despacho de fls. 17573/17589, que rejeitou o agravo oportunamente interposto pela interessada. Confiram-se os seguintes excertos do despacho de admissibilidade:

> **<u>Análise da demonstração da divergência - 4' matéria: possibilidade de exigência concomitante do IRRF com o IRPJ e a CSLL apurados a partir da glosa de despesas</u>**
>
> (...)
>
> Conforme resta claro na argumentação acima reproduzida, a Recorrente alega que o Colegiado recorrido adotou entendimento que diverge da interpretação da legislação tributária que prevaleceu no **Acórdão n° 1101-000.767,** em que restou

DOCUMENTO VALIDADO

assentado que é "impossível conceber o lançamento de IRRF em consideração, espeque em 'pagamentos sem causa', acaso estes já tenham ensejado glosas de deduções em face do lucro real, com a consequente formalização do IRPJ sonegado".

Segundo a Recorrente, "enquanto o acórdão recorrido afastou as alegações da Recorrente através do fundamento de que se tratam de infrações distintas e harmônicas entre si, o julgado paradigma foi enfático ao reconhecer a impossibilidade da cumulação pretendida, diante da prejudicialidade entre o lançamento do IRRF e as glosas dos mesmos valores no momento de apuração do IRPJ".

Em análise ao inteiro teor das decisões comparadas, entendo que a Recorrente logrou êxito em demonstrar a existência da divergência jurisprudencial suscitada.

Diante de situações fáticas análogas, no Acórdão recorrido chegou-se a conclusão diametralmente oposta àquela alcançada no paradigma, no que tange à exigência de IRRF sobre pagamentos considerados sem causa, que também compuseram a base de cálculo do lançamento de tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL) em razão da glosa das despesas correspondentes aos mesmos pagamentos.

No voto condutor da **decisão recorrida** prevaleceu o seguinte entendimento quanto a esta questão:

> 62. Pois bem. Em relação à concomitância do IR-Fonte e IRPJ/CSLL, têm-se infrações distintas. No IRPJ/CSLL, a sociedade pratica o fato gerador, tais como, dedução de custos/despesas indedutíveis, omissão de receita etc.. Ela é contribuinte e responde por fato gerador próprio. No IR-Fonte, essa mesma sociedade atua como fonte pagadora, ou seja, como responsável tributário pelo recolhimento do imposto devido pelo beneficiário do pagamento; especificamente na qualidade de substituto tributário. Tanto que a base de calculo deve ser reajustada considerando a alíquota de 35%, vez que o pagamento efetuado é considerado líquido.
>
> 63. Verifica-se, pois, que o art. 61 da Lei n° 8.981/95 está em consonância com o parágrafo único do art. 45 do CTN, cujo teor estabelece que *"A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam".* Portanto, é possível uma convivência harmônica entre ambas as infrações. Logo não há falar-se em *bis in idem.*

Já no **paradigma** adotou-se entendimento diametralmente oposto, no sentido de que "nosso ordenamento jurídico (...) busca privilegiar, sempre que possível, a incidência do tributo ou em face da pessoa jurídica, ou perante a pessoa física (os sócios, por exemplo)", de modo que "esse raciocínio nos faz conceber a impossibilidade do lançamento de IRRF em consideração, espeque em pagamentos sem causa, acaso estes já tenham ensejado glosas de deduções em face do lucro real". Seguindo nessa linha, para afastar a exigência do IRRF, assim concluiu o voto condutor do paradigma:

> Valhamo-nos, para nos fazermos mais claros, das percucientes lições ministradas pelo conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, relator de Recurso Especial fazendário dirimido pelo Acórdão n° 9202-00.686/10:
>
> > *[...]*
> >
> > *Não se pode considerar o artigo 61 da Lei n° 8.981, de 1995, como sendo algo isolado dentro do sistema tributário brasileiro, cuja tributação das pessoas jurídicas, em relação ao imposto de renda, obedece a três espécies ou regras:*
> >
> > *a) pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;*
> >
> > *b) pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido;*
> >
> > *c) pessoas jurídicas tributadas com base no "SIMPLES".*
> >
> > *Vamos nos ater às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cujos despesas necessárias à obtenção da receita são dedutíveis*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> *da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica — IRRI. Assim, quando se glosa determinada despesa aumenta-se o lucro e, conseqüentemente, sobre este lucro majorado há incidência de IRP.I. Desta forma, em sendo glosada determinada despesa não se pode exigir imposto de renda pessoa jurídica em face do lucro majorado e, ao mesmo tempo, tributar o pagamento de tal 'despesa' com base no artigo 61 da Lei n° 8.981, de 1961. Nestes casos, tributa-se única e exclusivamente o IRRI incidente sobre o lucro decorrente da receita glosada.*
>
> *Exemplo de situação exposta no item anterior é caracterizada, com mais nitidez, nos caos em que se glosam despesas por 'notas frias ', que não correspondem a um serviço efetivamente prestado. Glosada a despesa por não caracterizar um serviço efetivamente prestado ou transação realizada, não será pelo registro formal lançado na contabilidade da empresa, que irá se tributar pelo artigo 61 da Lei n° 8.981, de 1961. Nos casos que as empresas valem-se de 'notas frias' para deduzir despesas elas, obrigatoriamente, em sua contabilidade, são obrigadas a registrar o respectivo pagamento. No entanto, sendo glosada a despesa por inexistência da transação ou falta de materialidade do pagamento, não se pode exigir imposto de renda com base na alegação de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, tributo este previsto no artigo 61 da Lei n° 8.981, de 1961.*
>
> *[...]*
>
> *'Em conclusão, a imposição da multa isolada de 35% só é adequada para sancionar condutas que impeçam a identificação da causa ou do beneficiário de pagamento, praticadas por pessoas jurídicas não submetidas à tributação pelo lucro real.*
>
> *Desse ensaio, dentre outras verdades, podemos extrair que é absolutamente vedada ao fisco a possibilidade de escolha, ou seja, se cabível a tributação pelo por redução do lucro líquido, não pode a autoridade lançadora simplesmente abandonar essa tributação para eleger a mais gravosa contida no art. 61 em comento e, muito menos e pelos mesmos motivos, lançar as duas exações.*
>
> *Isto porque e, por óbvio, a Lei n. 8.981/95 não revogou as normas que regem a tributação pelo lucro real.*
>
> *ISSO POSTO, -voto rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso."*

Tenho comigo, à guisa de conclusão, ser essencial, assim sendo, a exoneração dos lançamentos de IRRF ainda não derrubados pelo acórdão inferior.

(destaques ora acrescidos)

Dessa forma, em se tratando do mesmo cenário fático, e tendo a decisão recorrida chegado a conclusão diametralmente oposta àquela alcançada no paradigma quanto à possibilidade do lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa que já tenham ensejado glosas de deduções em face do lucro real, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pelo Recorrente.

E uma vez preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, entendo que deve ser dado seguimento à 4a matéria: possibilidade de exigência concomitante do IRRF com o IRPJ e a CSLL apurados a partir da glosa de despesas.

10.A empresa contribuinte e a PGFN apresentaram contrarrazões às fls. 17252/17266 e 17600/17603, respectivamente, combatendo o conhecimento e o mérito dos Recursos Especiais.

11.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

RECURSO ESPECIAL DA PGFN

12.O Recurso Especial fazendário é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de admissibilidade, tendo sido admitido em relação à matéria ***"aplicação da retroatividade benigna, que implicou na redução da multa qualificada de 150% para 100%, em razão da modificação inserta no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/23"***, em face do paradigma nº 2202-010.374.

13.Em síntese, a PGFN se insurge contra o capítulo do Acórdão nº 1201-006.209 que, em juízo de retroatividade benigna (art. 106, II, "c", do CTN), reduziu de 150% para 100% a multa qualificada incidente sobre o IRRF, em razão da nova redação conferida ao art. 44, §1º, VI da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023. A divergência não recai sobre o cabimento da redução, mas sobre a quem competiria operá-la, se ao próprio colegiado julgador, como decidiu a decisão *a quo*, ou à unidade de origem, por ocasião da liquidação, como teria assentado o paradigma indicado.

14.Por sua vez, o sujeito passivo argumenta: (i) que a passagem invocada pela Fazenda (*"caberá a unidade de origem proceder a análise por ocasião da liquidação"*) foi extraída do voto do Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, que restou vencido; (ii) ausência de divergência interpretativa real, pois tanto o voto vencido do paradigma quanto o Acórdão recorrido teriam aplicado a retroatividade benigna da Lei 14.689, de 2023; e (iii) ausência de similitude fática, uma vez que o Acórdão recorrido versa sobre IRRF do art. 61 da Lei 8.981, de 1995, incidente sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, ao passo que o paradigma 2202-010.374 trata de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE, Salário-Educação), além de responsabilidade solidária de diretores.

15.Pois bem, nos termos do art. 118 do RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 2023), o recurso especial pressupõe a demonstração de que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que lhe atribuiu outro colegiado. Exige-se, para tanto, não apenas similitude fática, mas que exista, no paradigma, conteúdo decisório sobre a mesma matéria, em

DOCUMENTO VALIDADO

sentido oposto ao do recorrido. Não basta a existência de uma passagem dissonante, é necessário que o paradigma tenha efetivamente decidido a questão controvertida.

16.No paradigma, a controvérsia central gravitava em torno da imunidade de entidade beneficente de assistência social, e a multa fora qualificada e, ainda, agravada. O que ali se decidiu, na fundamentação prevalecente conduzida pela redatora designada, foi tão somente o afastamento do agravamento da multa, com a sua redução a 150%, matéria estranha à destes autos. Sobre a retroatividade benigna da Lei nº 14.689, de 2023, o voto vencedor não emitiu juízo algum.

17.A passagem referida pela Fazenda, segundo a qual "*caberá a unidade de origem proceder a análise por ocasião da liquidação*", consta do voto do relator que, tendo sido vencido apenas quanto ao agravamento, sua manifestação a respeito da retroatividade integraria, em tese, a fundamentação prevalecente do colegiado. Ainda assim, a divergência não se caracteriza.

18.É que a referida manifestação não constitui conteúdo decisório apto a configurar o dissídio. No paradigma, a qualificação foi mantida, não reduzida, e o colegiado não decidiu a questão da competência do julgador administrativo para aplicar, no próprio julgamento, a retroatividade benigna decorrente da Lei nº 14.689, de 2023, recém-editada à época. Limitou-se a remeter eventual análise à liquidação, em remissão de índole procedimental, e não em interpretação efetivamente decidida da legislação tributária. Falta, pois, a contraposição entre teses decididas que o art. 118 do RICARF reclama: no recorrido, decidiu-se que o próprio colegiado aplica a retroatividade e reduz a multa de 150% para 100%, ao passo que, no paradigma, não há decisão sobre esse ponto, mas mero diferimento procedimental, sem oposição à interpretação adotada no Acórdão recorrido.

19.Subsidiariamente, ainda que se superasse tal óbice, faltaria utilidade ao recurso. Qualquer que seja o órgão a implementar a desoneração, o colegiado julgador ou a unidade de origem na liquidação, o efeito final é idêntico, a redução da multa de 150% para 100%. O provimento do especial, nesse cenário, não alteraria o resultado prático da desoneração já reconhecida, o que evidencia a ausência de interesse recursal na via eleita.

20.Ante o exposto, não merece trânsito o recurso especial da Fazenda Nacional.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

21.O Recurso Especial do contribuinte teve sua tempestividade aferida pelo despacho de admissibilidade, sendo admitido quanto à matéria ***"possibilidade de exigência concomitante do IRRF com o IRPJ e a CSLL apurados a partir da glosa de despesas"***; com base no Acórdão paradigma nº 1101-000.767.

22.Nesta matéria, a Recorrente defende que a exigência do IRRF do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, incidente sobre pagamentos reputados sem causa ou a beneficiário não identificado, não pode coexistir com o IRPJ e a CSLL apurados a partir da glosa das mesmas despesas, por configurar *bis in idem* sobre idêntica base de cálculo. Indica como paradigma o

DOCUMENTO VALIDADO

Acórdão nº 1101-000.767, que, em situação análoga, afastou a exigência do IRRF ao fundamento de que, desde a Lei nº 9.249, de 1995, o critério legislativo é alternativo, privilegiando a tributação ou da pessoa jurídica ou da pessoa física, de modo a obstar a incidência do imposto na fonte sobre base que já ensejou a glosa e a recomposição do lucro real.

23.A PGFN invoca o descumprimento do art. 118, §1º do RICARF que estabelece que *"não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente"*, entendendo que, na leitura do recurso do contribuinte, não se verifica a indicação dos dispositivos legais que teriam sido interpretados de modo divergente pela decisão *a quo*.

24.Como se vê, o Acórdão recorrido decidiu em sentido oposto à decisão paradigmática, assentando que se trata de infrações e de sujeições passivas distintas, pois no IRPJ e na CSLL a sociedade responde como contribuinte por fato gerador próprio, ao passo que no IRRF atua como fonte pagadora, na condição de responsável, em consonância com o art. 45, parágrafo único, do CTN, daí concluindo pela convivência harmônica das exigências e pela inexistência de *bis in idem*.

25.Considerada apenas a oposição entre o recorrido e o paradigma, a divergência jurisprudencial estaria, em tese, demonstrada. Sucede, todavia, que em 04.11.2025, com vigência a partir de 10.11.2025, foi aprovada a Súmula CARF nº 241, com o seguinte teor:

> **SÚMULA CARF Nº 241**
>
> O lançamento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado pode coexistir com o lançamento de IRPJ e CSLL por glosa de custos e despesas.

26.O enunciado consolida exatamente o entendimento adotado pelo Acórdão recorrido, qual seja, a possibilidade de coexistência entre o IRRF do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, e o IRPJ e a CSLL decorrentes da glosa, sobre a mesma realidade fática. Estabelecida essa coincidência, incide a regra do art. 118, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 1.634, de 2023, segundo a qual *"Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso"*.

27.A circunstância de o recurso ter sido interposto em 28.05.2024, antes da edição da súmula, não afasta o óbice. O próprio dispositivo regimental ressalva expressamente a aplicação da súmula aprovada posteriormente à interposição.

28.Por fim, não socorre a Recorrente eventual alegação de que o caso comportaria distinção, ao argumento de que a causa e os beneficiários dos pagamentos estariam identificados. A Súmula CARF nº 241 firma a possibilidade de coexistência dos lançamentos, que é precisamente o capítulo decidido pelo recorrido e devolvido nesta matéria. A controvérsia sobre a efetiva comprovação da causa e a identificação do beneficiário diz respeito a outras matérias do recurso, às quais foi negado seguimento, não admitidas e, portanto, estranhas ao âmbito de devolução desta instância.

DOCUMENTO VALIDADO

29.Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial quanto à matéria em questão.

CONCLUSÃO

30.Ante o exposto, não conheço dos Recursos Especiais do Contribuinte e da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

DOCUMENTO VALIDADO